



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000241/98-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.958 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria FINSOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Recorrente RÁPIDO SUDOESTINO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Para pedidos e declarações formulados até 9 de junho de 2005, o prazo para a repetição ou compensação de débitos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 10 anos contados da data do fato gerador do tributo, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido à sistemática da repercussão geral.

DIREITO À RESTITUIÇÃO. CRÉDITO ASSEGURADO JUDICIALMENTE.

Ao contribuinte é assegurado o direito à restituição de crédito líquido e certo, ainda que reconhecido em sede de ação judicial restrita à compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO NO CARF.

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição, observados os valores já utilizados em compensação. Os conselheiros Corinto Oliveira Machado e Belchior Melo de Sousa votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Demes Brito e Paulo Renato Mothes de Moraes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da DRJ Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte em decorrência do indeferimento do Pedido de Restituição, relativo a crédito do Finsocial, em razão do transcurso do prazo de 5 anos para se pleitear a restituição de indébito.

Originalmente, o contribuinte havia apresentado Pedido de Compensação e Pedido de Restituição, amparado em decisão judicial transitada em julgado, em que se decidiu pela inconstitucionalidade das sucessivas majorações de alíquota do Finsocial acima de 0,5%, tendo a repartição de origem atestado a existência do crédito e homologado a compensação, mas indeferido o Pedido de Restituição, em razão do fato de o objeto da ação judicial se restringir à compensação.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu o deferimento do Pedido de Restituição, alegando o seguinte:

a) os institutos da restituição e da compensação encontravam-se disciplinados pela IN SRF nº 21/1997, instrução essa que permitia que o saldo credor passível de restituição pudesse ser devolvido ao contribuinte, conforme § 8º do art. 12 e o art. 17 da referida IN;

b) a repetição do indébito tributário pode operar-se mediante compensação ou por intermédio de restituição, independentemente do teor do comando sentencial transitado em julgado, uma vez que ambas representam espécies do gênero “repetição de indébito”, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e decisões do CARF e da Cosit;

c) homologação tácita do pedido, pelo transcurso do prazo de cinco anos contados entre o protocolo do pedido e a emissão do despacho decisório.

O acórdão da DRJ Belo Horizonte/MG restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1991

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

A sentença definitiva em ação judicial produz efeitos nos estritos termos em que foi passada.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Não há previsão legal para a homologação tácita de Pedido de Ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Destacou o julgador de piso que, de fato, o art. 12, § 8º, da IN SRF nº 21/2007 (*sic*) assegurava o direito à devolução da parcela de crédito passível de restituição ou ressarcimento em espécie que não fosse utilizada para a compensação autorizada judicialmente, mas desde que no prazo de cinco anos para se repetir o indébito.

Cientificado da decisão em 26/03/2013, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 25/04/2013 e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos sobre Pedido de Restituição indeferido pela repartição de origem, por extrapolar o objeto da ação judicial transitada em julgado, esta restrita à compensação dos débitos de Finsocial, e indeferido também pela Delegacia de Julgamento, com base na aferição do transcurso do prazo de cinco anos para se pleitear a repetição do indébito.

De acordo com o despacho decisório da repartição de origem (fls. 208 a 209), os cálculos efetuados nos termos da decisão judicial demonstravam a efetiva existência do crédito, crédito esse suficiente à homologação da compensação declarada, restando saldos não compensados cuja restituição restou indeferida em razão do fato de a decisão judicial se restringir à compensação.

Nesse sentido, não restam dúvidas acerca da higidez do saldo credor pleiteado, controvertendo-se apenas em relação à possibilidade de se autorizar a restituição não abarcada pela decisão judicial e sobre o prazo para repetição de indébito.

Conforme destacou o julgador de primeira instância, o art. 12, § 8º, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997¹, assegurava o direito à devolução em espécie da

¹ Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

parcela de crédito passível de restituição ou ressarcimento que não fosse utilizada para a compensação de débitos, mas desde que no prazo de cinco anos para se repetir o indébito.

Contudo, independentemente da disciplina da referida instrução normativa, ao contribuinte encontra-se assegurado pela legislação tributária o direito a requerer administrativamente a repetição do indébito, relativa a crédito líquido e certo, ainda que, reconhecido em decisão judicial restrita à compensação.

Resta, portanto, perquirir acerca do prazo de repetição do indébito, tendo-se em conta que o Pedido de Restituição fora protocolizado na repartição de origem em 13/11/1998 e se refere ao Finsocial dos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1991.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621, submetido à regra da repercussão geral (art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil), decidiu, em 4 de agosto de 2011, que, no que tange aos pedidos de repetição ou compensação de débitos formalizados a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo de cinco anos “contados da data do fato gerador do tributo, tendo em vista a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN”.

A data de 9 de junho de 2005 corresponde ao dia seguinte ao termo final da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, que definiu, nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado para a extinção do crédito tributário respectivo. No mesmo julgamento, a aplicação retroativa do referido prazo (art. 3º da LC nº 118/2005) foi considerada inconstitucional, por ferir o princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Segundo a decisão do STF, anteriormente a 9 de junho de 2005, deve-se aplicar a orientação consolidada da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados da data de ocorrência do fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Referida decisão do STF transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2012, de acordo com consulta ao sítio do Tribunal na internet realizada em 02/04/2014.

De acordo com o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, conforme já dito, o contribuinte formulara seu pedido de restituição em 13/11/1998, anteriormente à *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, aplicando-se-lhe, portanto, o prazo de 10 anos acima referido.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

Processo nº 13678.000241/98-24
Acórdão n.º **3803-006.958**

S3-TE03
Fl. 343

De acordo com o Pedido de Restituição, os créditos pleiteados se referem ao Finsocial dos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1991, período esse abarcado pelo referido prazo de 10 anos.

Nesse contexto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito do Recorrente à restituição de Finsocial, no limite do direito creditório reconhecido judicialmente, bem como no limite do pedido de restituição formulado.

O provimento parcial decorre do fato de que o deferimento da restituição pela autoridade administrativa dependerá do crédito disponível a ser calculado pela repartição de origem no momento da execução da decisão definitiva obtida neste processo, observados os valores já utilizados em compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator